



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.907990/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.269 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$ 933.942,33, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. Vencida a Conselheira Cármen Ferreira Saraiva, que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 254 e 255 – numeração digital - ND):

Trata o presente processo das declarações de compensação, a seguir relacionadas, apresentadas com utilização do direito creditório de R\$ 936.595,89, oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003:

. PER/DCOMP nº 31002.35927.130308.1.7.02-5380 (fls. 03-20): compensação dos débitos de R\$ 459.415,68 e R\$ 165.612,85 de estimativas de IRPJ e CSLL, respectivamente, do mês de janeiro/2004, com utilização da parcela de R\$ 617.190,21 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 39642.97350.130308.1.7.02-7081: compensação dos débitos de PIS (R\$ 44.649,98) e Cofins (R\$ 200.922,00) do mês de fevereiro/2004;

. PER/DCOMP nº 00809.18470.130308.1.7.02-0085: compensação do débito de PIS (R\$ 81.979,77) de março/2004;

. PER/DCOMP nº 24779.88297.130308.1.7.02-5690: compensação do débito de Cofins (R\$ 873,36) de janeiro/2004 e dos de PIS (R\$ 1.579,96) e Cofins (R\$ 721,41) de fevereiro/2004.

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 01/11/2010 (rastreamento nº 893918205, à fl. 02), não reconheceu o direito creditório indicado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 5.971.551,15) ser inferior ao valor do IRPJ devido (R\$ 24.401.645,89):

ANO-CALENDÁRIO DE 2003	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) imposto de renda retido na fonte	936.595,89	930.217,23	6.378,66
(+) pagamentos com DARF	5.041.333,92	5.041.333,92	0,00
(+) compensação estimativa janeiro:			
. DCOMP 11801.49719.300904.1.7.57-4427	300.872,37	0,00	300.872,37
. DCOMP 09949.52230.300904.1.7.57-0275	1.803.791,56	0,00	1.803.791,56
(+) compensação estimativa fevereiro:			
. DCOMP 11801.49719.300904.1.7.57-4427	1.052.840,27	0,00	1.052.840,27
. DCOMP 09949.52230.300904.1.7.57-0275	3.435.752,78	0,00	3.435.752,78
(+) compensação estimativa março:			
. DCOMP 11801.49719.300904.1.7.57-4427	685.346,99	0,00	685.346,99
. DCOMP 09949.52230.300904.1.7.57-0275	2.042.817,71	0,00	2.042.817,71
(+) compensação estimativa abril:			
. DCOMP 09949.52230.300904.1.7.57-0275	2.146.973,42	0,00	2.146.973,42

(+) compensação estimativa agosto:			
. DCOMP 29831.07471.300904.1.7.57-5231	160.013,64	0,00	160.013,64
(+) compensação estimativa setembro:			
. DCOMP 22792.43226.300904.1.7.57-4967	5.362.321,16	0,00	5.362.321,16
. DCOMP 11801.49719.300904.1.7.57-4427	276.036,02	0,00	276.036,02
(+) compensação estimativa outubro:			
. DCOMP 11801.49719.300904.1.7.57-4427	811.453,34	0,00	811.453,34
(+) compensação estimativa novembro:			
. DCOMP 11801.49719.300904.1.7.57-4427	1.258.752,44	0,00	1.258.752,44
(+) compensação estimativa dezembro:			
. DCOMP 14493.25221.300904.1.3.57-2430	23.340,27	0,00	23.340,27
(=) Total	25.338.241,78	5.971.551,15	19.366.690,63
(-) IRPJ devido	24.401.645,89	24.401.645,89	
(=) Saldo negativo de IRPJ	936.595,89	0,00	

3. Em consequência, as compensações declaradas nos autos não foram homologadas por inexistência do direito creditório indicado.

4. Regularmente cientificada por via postal em 16/11/2010 (AR à fl. 18), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 25-27), apresentou, em 03/12/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 19-23, instruída com os documentos de fls. 28-105, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argui que a apresentação da presente manifestação de inconformidade busca fundamento no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

b) que o art. 151, III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do débito na pendência de defesa administrativa;

c) que o IRRF de R\$ 3.725,10 foi retido pela Dresdner Bank Brasil S/A. (doc. 05);

d) com relação às estimativas cuja compensação declarada não foi homologada, informa que desistiu do recurso voluntário (fls. 98-100) e incluiu os débitos correspondentes no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 102-105).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 253):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. DÉBITOS DE ESTIMATIVA INCLUÍDOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO.

A parcela do saldo negativo de IRPJ composta por débitos de estimativa incluídos no parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, somente poderá ser restituída ou compensada à medida em que forem sendo pagas as prestações do parcelamento, e desde que o valor original das prestações pagas somado ao valor das estimativas efetivamente pagas e às demais deduções admitidas exceda o valor do imposto devido em 31 de dezembro.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. IRRF.

Processo nº 10783.907990/2010-82
Acórdão n.º **1803-002.269**

S1-TE03
Fl. 339

O valor confirmado do IRRF somado com as demais parcelas de composição do crédito deve ser superior ao valor do imposto devido para possibilitar a apuração de saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 19/10/2013 (fls. 264 - ND), a tempo, em 18/11/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 267 a 279 (ND), instruído com os documentos de fls. 280 a 327 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Glosa de estimativas

4. No presente caso, conforme se observa do quadro abaixo, as estimativas glosadas, componentes do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2003, são decorrentes de “compensações não homologadas”, uma vez que procedidas, todas elas, em 30/09/2004, anteriormente à edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que passou a prever a figura da “compensação não declarada” (fls. 66 e 67 – ND):

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	11801.49719.300904.1.7.57-4427	300.872,37	0,00	300.872,37	DCOMP não homologada
JAN/2003	09949.52230.300904.1.7.57-0275	1.803.791,56	0,00	1.803.791,56	DCOMP não homologada
FEV/2003	11801.49719.300904.1.7.57-4427	1.052.840,27	0,00	1.052.840,27	DCOMP não homologada
FEV/2003	09949.52230.300904.1.7.57-0275	3.435.752,78	0,00	3.435.752,78	DCOMP não homologada
MAR/2003	11801.49719.300904.1.7.57-4427	685.346,99	0,00	685.346,99	DCOMP não homologada
MAR/2003	09949.52230.300904.1.7.57-0275	2.042.817,71	0,00	2.042.817,71	DCOMP não homologada
ABR/2003	09949.52230.300904.1.7.57-0275	2.146.973,42	0,00	2.146.973,42	DCOMP não homologada
AGO/2003	29831.07471.300904.1.7.57-5231	160.013,64	0,00	160.013,64	DCOMP não homologada
SET/2003	22792.43226.300904.1.7.57-4967	5.362.321,16	0,00	5.362.321,16	DCOMP não homologada
SET/2003	11801.49719.300904.1.7.57-4427	276.036,02	0,00	276.036,02	DCOMP não homologada
OUT/2003	11801.49719.300904.1.7.57-4427	811.453,34	0,00	811.453,34	DCOMP não homologada
NOV/2003	11801.49719.300904.1.7.57-4427	1.258.752,44	0,00	1.258.752,44	DCOMP não homologada
DEZ/2003	14493.25221.300904.1.3.57-2430	23.340,27	0,00	23.340,27	DCOMP não homologada
Total		19.360.311,97	0,00	19.360.311,97	

5. Posteriormente, em 30/11/2009, conforme informa a decisão recorrida, a Recorrente formulou adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nele indicou, em 28/06/2011, os débitos de IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a abril e agosto a dezembro/2003 (fls. 224 a 251 - ND).

6. Entendeu a decisão recorrida que (fls. 256 - ND):

No entanto, cabe destacar que o parcelamento apenas suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro a abril e agosto a dezembro/2003, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Como o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 foi formado por estimativas mensais objeto do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e tendo em vista que tais antecipações não estavam extintas na forma do artigo 156 do CTN, não há que se falar em crédito líquido e certo passível de ser utilizado na compensação de crédito tributários, conforme exigido pelo caput do artigo 170 do CTN, in verbis:

[...].

7. Porém, como foi dito anteriormente, as estimativas glosadas, componentes do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2003, posteriormente objeto de parcelamento de débitos, são decorrentes de “compensações não homologadas”.

8. Sendo essa a situação, aplica-se ao presente caso, o entendimento manifestado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Glosa de IRRF

9. Foram glosadas, pelo despacho decisório não homologatório, as seguintes retenções na fonte (fls. 66-ND):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.061.012/0001-87	6800	2.653,56	0,00	2.653,56	Retenção na fonte não comprovada
60.044.112/0001-76	3426	3.725,10	0,00	3.725,10	Retenção na fonte não comprovada
Total		6.378,66	0,00	6.378,66	

10. A Recorrente questiona, apenas, o IRRF glosado de R\$ 3.725,10, pelo que, tacitamente, admite a glosa da parcela de IRRF de R\$ 2.653,56.

11. Quanto a esse item, assim se manifestou a decisão recorrida (fls. 257 - ND):

20. Cabe razão à reclamante no que se refere à retenção de R\$ 3.725,10 de imposto de renda com código de receita 3426 (aplicação de renda fixa) retido pela fonte pagadora Bresdner Brando Brasil S/A Banco Múltiplo (CNPJ nº 29.030.467/0001-66) sobre rendimentos pagos à filial CNPJ nº 22.266.175/0013-11, conforme confirmado em pesquisa no sistema DIRF (fl. 252).

21. Contudo, o valor desse IRRF é insuficiente para possibilitar a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003.

Processo nº 10783.907990/2010-82
Acórdão n.º **1803-002.269**

S1-TE03
Fl. 342

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para RECONHECER o direito creditório de R\$ 933.942,33 (R\$ 936.595,89 – R\$ 2.653,56), HOMOLOGANDO as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes